



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.546, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Regulamenta a cobrança e o registro de tarifas aéreas referentes aos serviços de transporte aéreo doméstico e internacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-718/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a cobrança de tarifas referentes aos serviços aéreos domésticos e internacionais de passageiros.

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS

Art. 2º As tarifas aéreas domésticas de passageiros não poderão exceder a uma vez o valor da tarifa aérea básica para o mesmo trecho registrado na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se tarifa aérea básica doméstica aquela correspondente ao maior valor cobrado pela empresa para uma determinada ligação, em classe econômica, e que está associada às condições de aplicação que permitem maior flexibilidade na sua utilização nos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§2º A tarifa aérea básica doméstica registrada na ANAC deverá guardar razoabilidade com os valores praticados pelas companhias aéreas, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Eventuais abusos na definição dos valores praticados pelas companhias aéreas na definição das tarifas aéreas básicas poderão ser passíveis de penalidade a ser aplicada pela ANAC.

Art. 3º Os valores relativos às tarifas aéreas básicas domésticas de passageiros registradas na ANAC e disponibilizadas ao público em geral deverão estar expressos em moeda corrente nacional.

Art. 4º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com antecedência mínima de 30 dias, as tarifas aéreas básicas a serem comercializadas.

§1º A majoração nas tarifas aéreas deverá ser informada, com destaque, e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§2º A majoração nas tarifas aéreas poderá ser de até 20% (vinte por cento) a cada cinco dias, respeitado o limite estabelecido no caput do artigo segundo.

§3º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em sua página oficial na internet, deverá dar publicidade aos dados com os valores das tarifas aéreas básicas a serem comercializadas pelas empresas aéreas para fácil consulta e comparação de preços pelos consumidores.

Art. 5º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 6º As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária vigente e disponível para comercialização, deverão ser disponibilizadas, com destaque, e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às tarifas fixadas em contratos corporativos e às tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea.

§ 2º As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º Fica assegurado ao passageiro o direito de receber, das empresas aéreas e de seus prepostos, informações claras, objetivas e em língua portuguesa que permitam a adequada compreensão das condições de aplicação da base tarifária correspondente ao contrato de transporte aéreo.

Art. 7º As tarifas referentes ao transporte aéreo doméstico de carga e de mala postal, as tarifas aéreas básicas domésticas e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo doméstico de passageiros, bem como as respectivas condições de aplicação, deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Art. 8º A Agência Nacional de Aviação Civil deverá enviar trimestralmente a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal relatório com os valores médios praticados em todos os trechos

CAPÍTULO II DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 9º As tarifas aéreas internacionais de passageiros não poderão exceder a uma vez o valor da tarifa aérea básica para o mesmo trecho registrado na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se tarifa aérea básica internacional aquela correspondente ao maior valor cobrado pela empresa para uma determinada ligação, em classe econômica, e que está associada às condições de aplicação que permitem maior flexibilidade na sua utilização nos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§2º A tarifa aérea básica internacional registrada na ANAC deverá guardar razoabilidade com os valores praticados pelas companhias aéreas, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Eventuais abusos na definição dos valores praticados pelas companhias aéreas na definição das tarifas aéreas básicas poderão ser passíveis de penalidade a ser aplicada pela ANAC.

Art. 10. Os valores relativos às tarifas aéreas internacionais de passageiros registrados na ANAC e disponibilizados ao público em geral deverão estar expressos em moeda corrente nacional ou em dólar americano.

Art. 11. As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros deverão registrar na ANAC, com antecedência mínima de 30 dias, os dados das tarifas aéreas a serem comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º A majoração nas tarifas aéreas deverá ser informada, com destaque, e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em

todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§2º A majoração nas tarifas aéreas poderá ser de até 20% (vinte por cento) a cada cinco dias, respeitado o limite estabelecido no caput do artigo segundo.

§3º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC deverá dar publicidade aos dados com os valores das tarifas aéreas básicas a serem comercializadas pelas empresas aéreas para fácil consulta e comparação de preços pelos consumidores.

Art. 12. As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 13. As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária vigente e disponível para comercialização, deverão ser disponibilizadas, com destaque, e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às tarifas fixadas em contratos corporativos e às tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea.

§ 2º As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º Fica assegurado ao passageiro o direito de receber, das empresas aéreas e de seus prepostos, informações claras, objetivas e em língua portuguesa que permitam a adequada compreensão das condições de aplicação da base tarifária correspondente ao contrato de transporte aéreo.

Art. 14. As tarifas referentes ao transporte aéreo internacional de carga e de mala postal, as tarifas aéreas básicas internacionais e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo internacional de passageiros, bem como as respectivas condições de aplicação, deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 16. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

As tarifas aéreas domésticas encontram-se sob o regime de liberdade tarifária desde agosto de 2001, na forma estabelecida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 248/2001 e ratificada pela [Lei nº 11.182/2005](#), que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

As tarifas aéreas internacionais, por sua vez, encontram-se sob o regime de liberdade tarifária desde o dia 23 de abril de 2010, conforme estabelecem as [Resoluções nº 16/2008](#) – que altera os valores máximos de desconto para as tarifas aéreas internacionais, com origem no Brasil e destino nos países da América do Sul – e [nº 83/2009](#) – que altera a política tarifária para voos internacionais regulares com origem no Brasil.

No regime de liberdade tarifária, as empresas aéreas podem estabelecer livremente as tarifas a serem oferecidas ao público usuário na prestação de seus serviços, devendo apenas efetuar o seu registro na ANAC, conforme os procedimentos estabelecidos na [Resolução nº 140/2010](#) e nas [Portarias ANAC nº 804/SRE/2010](#) e [nº 1887/SRE/2010](#). Dessa forma, atualmente, os valores das tarifas praticadas pelas empresas aéreas regulares domésticas e internacionais não sofrem interferência da entidade reguladora.

Em um ambiente de liberdade tarifária, as empresas aéreas, usualmente, se valem de uma mistura tarifária para promover uma segmentação de mercado e otimizar a taxa de ocupação dos assentos e as suas receitas. Para isso, as empresas praticam preços diferenciados e promoções, conforme uma série de fatores que elas consideram para a fixação e para os ajustes nos preços de comercialização do serviço de transporte aéreo.

Infelizmente, apesar dos avanços conquistados pelo setor aéreo brasileiro, não podemos deixar de notar alguns abusos cometidos contra os consumidores, especialmente no que se refere aos reajustes das passagens. Tem sido comum, especialmente em momentos de grandes feriados e férias escolares, o reajuste abusivo das passagens aéreas. Tivemos inúmeros exemplos de venda de passagens a preços até 10 vezes o valor médio praticado pelas companhias aéreas para aquele trecho.

O projeto que apresentamos propõe, não alterando a liberdade das companhias aéreas em fixar os preços que considerar adequado para cada trecho, estabelecer certos limites para que o consumidor possa exercer o seu direito a compra sem ficar a mercê de abusos. Além disso, as alterações propostas buscam dotar os consumidores informações mais adequadas sobre os preços praticados para que ele exerça seu direito de escolha com mais propriedade e previsibilidade.

Dessa forma, propomos as seguintes alterações: a) estabelecer determinados limites temporais para os reajustes nas tarifas domésticas e internacionais; b) estabelecer parâmetros de flutuação nos preços das tarifas domésticas e internacionais; c) a necessidade de registro dos valores das passagens com antecedência na ANAC; d) a necessidade da manutenção das informações relativas aos preços das passagens pelas empresas por dois anos.

Nós somos sabedores da complexidade que envolve as questões relativas ao transporte aéreo, principalmente no que se refere à imensa gama de variáveis que influenciam a fixação de preços.

Nesse sentido, nosso projeto pretende recolocar o debate sobre a oportunidade da adoção da liberdade tarifária e da falta de regulação no que se

refere aos programas de milhagem. Nos Estados Unidos e na Europa já existem diversas críticas a esse modelo que dá liberdade total ao mercado de fixar os preços das passagens aéreas. Fala-se abertamente em reversionar a liberdade tarifária tendo em vista o interesse público.

Essa crítica, com certeza, pode ser apropriada em nosso país. Em um mercado imperfeito como é o caso do brasileiro, com elevado grau de concentração, temos presenciado uma aparente irracionalidade nos aumentos das passagens, na redução de serviços e na exclusão de competição no setor aéreo. E é diante de tantas questões que coloco essa proposição que, com certeza, irá trazer a esta Casa esse debate que poderá contribuir sobremaneira para o aprimoramento do setor aéreo e para a garantia dos direitos básicos dos consumidores brasileiros.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

- c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
 - d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
 - e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;
 - f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;
 - g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;
 - h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevôo;
 - i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada.
 - j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;
 - k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;
 - l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;
 - m) trasladar aeronave sem licença;
 - n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;
 - o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;
 - p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofo-togramétrico, sem autorização do órgão competente;
 - q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;
 - r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;
 - s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;
 - t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;
 - u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;
 - v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;
 - w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;
 - x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.
- II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
- a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;
 - b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;
 - c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;
 - d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

q) operar a aeronave em estado de embriaguez;

r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;

s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;

t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radio-telefônicas;

u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio ("pool") ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;

n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não-prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização de autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV
DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

.....

.....

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil -
ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

.....

.....

RESOLUÇÃO ANAC Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera os valores máximos de desconto para as
tarifas aéreas internacionais, com origem no
Brasil e destino nos países da América do Sul.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VII do art. 8º, combinado com o inciso V do art.11, ambos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando a decisão prolatada na reunião de 25 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Os valores máximos de desconto permitido com relação às tarifas a serem aplicados pelas empresas aéreas em vôos internacionais com origem no Brasil e destino nos países da América do Sul, em serviços diretos e indiretos, passam a vigorar na forma desta Resolução.

Art. 2º Para tarifas de todas as classes, comercializadas a partir do dia 1º de março de 2008, será permitido um desconto máximo de 50% (cinquenta por cento) em relação às tarifas discriminadas no Anexo I desta Resolução.

.....

.....

RESOLUÇÃO ANAC Nº 83, DE 22 DE ABRIL DE 2009.

Altera a política tarifária para voos internacionais regulares com origem no Brasil.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

considerando o disposto nos arts. 8º, incisos I, IV e VII, e 49, da mesma Lei, e 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o que consta no processo nº 60800.025115/2008-89, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 22 de abril de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os percentuais máximos de desconto permitidos com relação às tarifas a serem praticadas pelas empresas, brasileiras e estrangeiras, exploradoras de serviços de transporte aéreo público regular internacional de passageiro para voos com origem no Brasil e destino em qualquer país, exceto os da América do Sul, em serviços diretos e indiretos, de acordo com o seguinte cronograma:

I - para tarifas de todas as classes, comercializadas a partir da data da publicação desta

Resolução: 20% (vinte por cento) em relação às tarifas discriminadas no Anexo desta Resolução;

II - para tarifas de todas as classes, comercializadas a partir do dia 23 de julho de 2009: 50%

(cinquenta por cento) em relação às tarifas discriminadas no Anexo desta Resolução; e

III - para tarifas de todas as classes, comercializadas a partir do dia 23 de outubro de 2009: 80%

(oitenta por cento) em relação às tarifas discriminadas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A partir do dia 23 de abril de 2010, para tarifas de todas as classes, passará a vigorar o regime de liberdade tarifária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

RESOLUÇÃO ANAC Nº 140, DE 9 DE MARÇO DE 2010.

Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 8º, inciso XLVI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 114, de 29 de setembro de 2009, 119, de 3 de novembro de 2009, 132, de 12 de janeiro de 2010, e 134, de 19 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 49 da citada Lei, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS

Art. 2º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

.....

.....

PORTARIA ANAC Nº 804/SRE, DE 21 DE MAIO DE 2010.

Estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO

DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência outorgada pelo art. 39, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São objeto de registro os dados das tarifas aéreas comercializadas em todas as linhas regulares domésticas de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos.

.....
.....

PORTARIA ANAC Nº 1887/SRE, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

Estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência outorgada pelo inciso XLII do art. 39 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 114, de 29 de setembro de 2009, nº 119, de 3 de novembro de 2009, nº 132, de 12 de janeiro de 2010, nº 134, de 19 de janeiro de 2010, nº 142, de 9 de março de 2010, e nº 148, de 17 de março de 2010, e considerando o disposto no art. 7º da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
